

Recurso Especial Cível nº 0084248-88.2023.8.19.0000
Recorrente: VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
Recorrido: MARIA DEL CARMEN DIAGO DIAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 158/187, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fls. 86/87 e 140/143, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que indeferiu gratuidade de justiça e rejeitou alegação de nulidade da execução. Benesse que havia sido indeferida, rechaçando os argumentos lançados no presente recurso. Prosseguimento da execução que havia sido autorizada em diverso recurso. Matéria preclusa. Recurso conhecido e improvido”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE RENDA EM AUTOS APARTADOS. QUESTÕES ANTERIORMENTE DECIDIDAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo improvido. 2. Acórdão que expressamente afirmou que matérias questionadas já foram objeto de outros recursos. 3. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade. 4. Esclarece-se, por outro lado, que não se trata de nova execução, mas apenas de requerimento de penhora de renda diária que, para evitar tumulto processual e por estar o processo principal em grau de recurso, foi autuado em apartado. 5. Defesa da devedora já exercida em embargos à execução, rejeitados nesta Câmara. 6. Devedora que não pode se

beneficiar por equívoco do Juízo, que aludiu à possibilidade de impugnação nestes autos. 7. Recurso desprovido”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação dos artigos 489, II, parágrafo primeiro, incisos IV e VI e 1.022, parágrafo único, II do CPC, bem como dos artigos 520 e 523 do CPC. Sustenta que haveria suposta omissão e contradição do acórdão recorrido em relação a tese de nulidade do processo de penhora em razão da pretensa ausência de título executivo.

Contrarrazões fls. 564/584.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e rejeitou a alegação de nulidade da execução. O Colegiado negou provimento ao recurso para manter o *decisum*.

O recurso não será admitido.

Inicialmente, vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido, em sede de julgamento de embargos de declaração (fls. 142/143):

“...De qualquer forma, diante da insistência da agravante, cabem alguns esclarecimentos: Não há litispendência nem nulidade alguma, pois o feito 0005690-15.2022.8.19.0202 não trata de nova execução, mas sim de pedido de penhora de renda diária. Como o processo principal estava no STJ, os exequentes optaram por fazer o requerimento em autos apartados, o que a ninguém prejudica. Ao contrário, evita tumulto processual. De outra parte, em requerimento de penhora, oriundo de título executivo extrajudicial, não cabe impugnação. Por isso, correta sua rejeição, não aproveitando à devedora o equívoco inicial do Juízo de origem, que aludiu à possibilidade de uma impugnação. A defesa dos agravantes já foi realizada em embargos à execução, que foram rejeitados (Proc.0000204-93.2015.8.19.0202). Por fim, já decidiu esta Câmara que a linha de

ônibus foi alienada em fraude à execução, razão pela qual foi rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva..."

A alegada ofensa aos artigos 489, II, parágrafo primeiro, incisos IV e VI e 1.022, parágrafo único, II do CPC, portanto, nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em

negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

O detido exame das razões recursais revela, ainda, que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, **o qual concluiu pela possibilidade de prosseguimento da execução**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15 NÃO CONFIGURADA. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E N. 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, rejeitando os embargos à execução, assentou que o título executivo possui liquidez e certeza.

A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e n. 7, ambas do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.052.930/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)”

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente